

OFÍCIO N° . 125/2015
DE: GABINETE DO PREFEITO
PARA: CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO/FAZ - PROJETO DE LEI
DATA: 24/11/2015

Excelentíssimo Senhor
Josias Marçal Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara do Leste - Minas Gerais

Senhor Presidente,

Submetemos ao exame dessa Casa Legislativa Projeto de Lei referente à adesão de nosso Município ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Vales (CISVALES), consórcio público de direito público nos termos da Lei Federal nº. 11.107/2005, a fim de que, pelos seus ilustres pares, o aprove na forma constitucional. Na ocasião, anexamos justificativa para a plausibilidade de sua aprovação.

Atenciosamente.

José Geraldo Correa de Faria
Prefeito Municipal de Santa Bárbara do Leste

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara do Leste

Exmos. Srs. Vereadores e Exmas. Sras. Vereadoras.

Convém gizar que com a promulgação da Emenda Constitucional 19 de 1998, o texto constitucional passou a prever expressamente a figura do consórcio público e da gestão associada de serviços públicos, visando à realização de objetivos de interesse comum dos entes federados, vejamos:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Objetivando viabilizar o federalismo cooperativo previsto pelo art. 241 da Nossa Carta Política, foi instituída, no plano infraconstitucional, a Lei Geral dos Consórcios Públicos (Lei Federal 11.107/2005), bem como a sua regulamentação (Decreto Federal 6.107/2007).

Em tempo, insta salientar que o legislador mineiro editou a Lei Estadual 18.036/2009 que, em simetria com as legislações supracitadas, dispôs sobre a constituição de consórcios públicos no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Nesse diapasão, não podemos olvidar as esclarecedoras palavras do ilustre Conselheiro Sebastião Helvécio da Egrégia Corte de Contas Mineira, ao alertar acerca da possibilidade de constituição de consórcios públicos como forma alternativa e criativa para viabilidade de ações e serviços públicos, *in verbis*:

Não posso deixar de lembrar - mais para efeito pedagógico - da possibilidade de formação dos consórcios públicos de saúde, fundados no art. 241 da Constituição Cidadã e na Lei 11.107, previstos, ainda, nos art. 10 e 18, VII, da Lei 8.080/90, a Lei do SUS, os quais se constituem da reunião de municípios para o desenvolvimento de ações e serviços que lhes sejam de interesse comum, revelando potencial enorme para o desenvolvimento de soluções criativas promotoras da otimização da atuação administrativa nesta função de governo, bem como significativos ganhos de escala, de barganha e de desempenho nas contratações.

Deixo, assim, esse alerta, ou esse apelo, para que os gestores públicos demonstrem desenvolver com criatividade as buscas e escolhas das soluções administrativas, para que se atendam, na maior medida possível, os princípios da economicidade e da eficiência na condução das políticas públicas, em especial, as da sensível área da saúde.

(Consulta n.º 833.253 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Sessão realizada no dia 19/10/2011)

Por sua vez, o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) enfrentou a matéria através da publicação de Nota Técnica nº 12/2005, reconhecendo que:

o consórcio constitui-se em um instrumento para a resolução de problemas ou para alcançar objetivos comuns. Na área da saúde têm sido utilizados para o enfrentamento de problemas de diferentes naturezas, seja para gerenciar unidades de saúde especializadas, aquisição de medicamentos e insumos básicos médico-hospitalares, entre outros. O Consórcio é sem dúvida um importante instrumento para a consolidação do SUS, principalmente quando pensamos na hierarquização e regionalização da assistência à saúde.

Cumpre ainda sublinhar que alguns problemas transcendem, como não poderia deixar de ser, a visão exclusivamente municipal e passam a interessar a coletividades vizinhas, de governos diferentes, impondo-se soluções regionalizadas. Sem qualquer comprometimento à autonomia municipal, consagrada no artigo 29 da Constituição Federal, a conjugação de recursos através de uma estratégia de atuação política e administrativa como o consórcio intermunicipal de saúde representa uma solução menos onerosa e mais eficiente para os municípios.

Pelo exposto, solicito empenho na apreciação e aprovação da presente proposição, por ser matéria de interesse público.

O Prefeito Municipal de Santa Bárbara do Leste/MG, Senhor **José Geraldo Correa de Faria**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Santa Bárbara do Leste /MG a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI N.º. 12, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

Autoriza o Município de Santa Bárbara do Leste/MG participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Vales - CISVALES, e dá outras providências.

O povo de Santa Bárbara do Leste/MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a participação do Município de Santa Bárbara do Leste/MG no Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Vales - CISVALES.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo do Município de Santa Bárbara do Leste/MG autorizado a participar no Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Vales - CISVALES, podendo, para tanto, formalizar Protocolos de Intenções com os demais entes da Federação.

Parágrafo 1º. O Município participará do referido Consórcio Público que se constituíra sob a forma de associação pública.

Parágrafo 2º. A autorização prevista neste artigo dispensa a ratificação, por lei, de Protocolos de Intenções a serem firmados pelo Poder Executivo para a constituição do Consórcio Público, nos termos da Lei Federal 11.107/2005.

Parágrafo 3º. As Minutas dos Protocolos de Intenções deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento e acompanhamento.

Parágrafo 4º. Os Protocolos de Intenções deverão ser publicados na Imprensa Oficial quando se converterá em contrato de Consórcio Público.

Art. 3º. Os objetivos do Consórcio Público serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências constitucionais a eles atribuídas.

Art. 4º. Para atender à celebração de Contratos de Rateio com os Consórcios Públicos, deverão ser consignadas, nas leis orçamentárias futuras, dotações próprias para a mesma finalidade.

Parágrafo 1º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

Parágrafo 2º. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Art. 5º. A associação pública de natureza autárquica criada a partir desta Lei integra a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal nº. 11.107/05.

Art. 6º. Fica revogada a Lei Municipal nº. 475/2014.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Bárbara do Leste/MG, 24 de Novembro de 2015.

José Geraldo Correa de Faria
Prefeito Municipal